



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720489/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.107 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Havendo decisão definitiva do STF (RE n. 592.891), proferida na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de reconhecer o creditamento de IPI na aquisição direta de insumos provenientes da ZFM, tal entendimento deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/POA, que reproduzo abaixo:

“Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 1138 a 1156, protocolizada em 23 de setembro de 2010, firmada por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 1157 a 1187, contestando o Despacho Decisório das fls. 1131 a 1134, emitido em 18 de agosto de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR (DRF/MGA). A ciência do despacho decisório referido ocorreu em 28 de agosto de 2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 1137.

O despacho decisório objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 05244.85510.150909.1.1.015909, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2009, o valor de R\$ 2.542.381,89, pelos motivos expostos no Termo de Verificação Fiscal das fls. 3 a 5, os quais seguem resumidos.

No período de janeiro de 2005 a julho de 2006, o estabelecimento interessado adquiriu matérias-primas com isenção do IPI, do fornecedor Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., tendo escriturado essas compras na coluna “Operações com Crédito de Imposto” do Livro Registro de Entradas, creditando-se indevidamente do IPI, calculado pela aplicação da alíquota de 27% sobre o valor das matérias-primas adquiridas, procedimento que não tem amparo legal e levou à glosa dos créditos escriturados a esse título.

No período de agosto de 2006 a outubro de 2009, o estabelecimento também adquiriu matérias-primas com isenção do IPI, do mesmo fornecedor Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., sendo que, dessa feita, escriturou essas compras regularmente na coluna “Operações sem Crédito de Imposto” do Livro Registro de Entradas, mas se creditando indevidamente do IPI, calculado pela aplicação da alíquota de 27% sobre o valor das matérias-primas adquiridas, caso em que informou esses créditos no item “005 Outros créditos” do Livro Registro de Apuração do IPI. Esse procedimento também não tem embasamento legal, justificando a glosa dos créditos assim apurados. Além disso, o estabelecimento apropriou-se indevidamente de crédito de IPI no mês de setembro de 2008, caracterizado pela diferença entre o valor escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, sob a rubrica “Saldo credor do período anterior” de R\$ 142.629,92, sendo que havia sido apurado saldo credor de R\$ 106.405,49 no encerramento do mês de agosto de 2008, o que motivou a glosa da diferença de R\$ 36.224,43.

A informação fiscal também dá conta de que o interessado ajuizou a Ação Declaratória no 2002.70.00.0713805, tendo logrado êxito no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que autorizou créditos do IPI relativos a insumos e matérias-primas isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. O autor do procedimento fiscal ressalta que a ação ainda continua pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem que haja impedimento para a constituição do crédito tributário decorrente da glosa de créditos, tendo havido o lançamento de ofício, em processo próprio, para exigir o IPI devido.

Retornando ao presente processo, o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório alegado também não homologou as compensações vinculadas.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega, em síntese, o que segue.

Em 7 de janeiro de 2010, a fiscalização lavrou autos de infração amparados no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) no 0910500/00484/09, para cobrar do interessado diferenças do IPI, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2005 e outubro de 2009, pela utilização de créditos indevidos do IPI, relativos a aquisições de concentrado isento do referido imposto, oriundo da Zona Franca de Manaus (ZFM) e elaborado com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, para preparação de refrigerantes tributados pelo IPI.

Contra os autos de infração mencionados no item precedente, o interessado apresentou impugnação, sendo que a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) julgou procedentes os respectivos lançamentos de ofício, dada a inexistência do direito de crédito do IPI nas aquisições de insumos isentos, decisão contra a qual foi interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), ainda pendente.

À vista disso, o manifestante entende que existe relação direta entre a compensação discutida neste processo e o recurso voluntário que tramita no Carf, relativo à aquisição de insumos isentos, motivo pelo qual não é líquida nem certa a glosa dos referidos créditos de IPI. Assim, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no recurso voluntário antes referido, circunstância que vem em prejuízo da glosa objeto deste processo, que deve ficar sobrestado.

Em seguida, o interessado discorre sobre o crédito do IPI, tratado no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Na continuidade, o interessado alega que tem direito ao crédito controvertido, porque existe coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo n. 91.00477834, que assegura aos integrantes da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC) o direito de se creditar nas aquisições de concentrado isento do IPI, adquirido de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, utilizado na industrialização de refrigerantes sujeitos ao IPI. Cita decisão proferida pelo Ministro César Peluso, do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação nº 7.778, que reconheceu expressamente a existência e a aplicabilidade da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo n. 91.00477834 aos associados da AFBCC situados em Ribeirão Preto, conforme Agravo de Instrumento nº 252.801, que também tramita no STF, agravo no qual foi deferida medida liminar, para suspender execução fiscal ajuizada com vistas a exigir débitos do IPI, decorrentes de glosa do mesmo crédito.

[...]

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

É o relatório.”

Diante disso, a DRJ/POA entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão do despacho decisório diante de não haver trânsito em julgado do PAF que discute a aquisição de insumos isentos, entendendo, assim, que não é líquido e certo o alegado saldo credor de IPI, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação inconformidade, principalmente no que se refere ao pedido de sobrestamento para do aguardar o julgamento PAF do n. 10950.000026/2010-52, bem como para ressaltar que seu direito ao crédito de IPI relativos a aquisição de insumos isentos (concentrados), oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de refrigerantes já foi objeto de apreciação do STF em sede de repercussão geral, não cabendo mais a alegação de que o crédito não seria devido diante de ausência de base legal.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata o presente de PER/DCOMP de créditos de IPI relativos a aquisição de insumos isentos (concentrados), oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de refrigerantes. Tanto a fiscalização quanto a DRJ negaram a homologação dos créditos por entender que o aproveitamento de tais créditos seria indevido e que não haveria razão para o sobrestamento do processo para aguardar o julgamento do PAF do n. 10950.000026/2010-52, tal qual requerido pela empresa.

Por sua vez, a recorrente informou em manifestação recente julgada aos autos, que o PAF n. 10950.000026/2010-52, referente ao lançamento sobre os valores considerados indevidamente creditados foi parcialmente cancelado pelo CARF por meio do Acórdão 3403-003.323 de 15/10/2014, de forma a reverter as glosas dos créditos fictos de IPI a partir de 11/12/2007:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2005 a 31/05/2008

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. EFICÁCIA.

A coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo só alcança os substituídos domiciliados no âmbito territorial do órgão judiciário que proferiu a decisão.

DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE.

À luz do art. 62A do RICARF, o RE 212.484 tornou-se inaplicável no âmbito do CARF desde a decretação da repercussão geral no RE 592.891.

CRÉDITOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não existe amparo legal para a tomada de créditos fictos de IPI em relação a insumos adquiridos com a isenção prevista no art. 9º do DecretoLei nº 288/67.

CRÉDITOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Comprovado que o fornecedor dos insumos estava amparado por Resolução emitida pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus para gozar da isenção prevista no art. 6º do DecretoLei nº 1.435/75, revertese a glosa de créditos efetuada no adquirente dos insumos a partir da data daquela Resolução. Recurso voluntário provido em parte.

Tal entendimento foi posteriormente confirmado pela 3ª Turma da CSRF por meio do Acórdão n. 9303-007.540 de 18/10/2018, que não conheceu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Além disso, a recorrente indica que a parte mantida do lançamento foi cancelada pelo Poder Judiciário em sede de embargos à execução fiscal, cuja decisão já transitou em julgado, tendo o crédito tributário lançado sido, portanto, totalmente cancelado.

Diante desses fatos, defende a recorrente que o desfecho do PAF n. 10950.000026/2010-52 deve ser aplicado ao caso vertente por se tratar de questão idêntica e diretamente relacionada ao caso dos autos, sendo necessário reconhecer seu direito aos créditos ora pleiteados.

Em adição ao que é trazido pela recorrente, verifica-se que o entendimento da CSRF em seus precedentes mais recentes sobre o tema dos créditos fictos advindos da Zona Franca de Manaus era no sentido de, por voto de qualidade, negar provimento apenas pelo fato de que a decisão do STF em sede de repercussão geral ainda não ser definitiva.

Ocorre que o RE n. 592.891, caso paradigma sobre o Tema 332 de repercussão geral que trata da questão em debate, transitou em julgado em 18/02/2021. A tese foi fixada nos seguintes termos:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

Nestes termos, seja em razão do resultado do julgamento definitivo do lançamento fiscal pelo CARF que versava sobre a mesma matéria ora analisada, seja em razão do trânsito em julgado do RE n. 592.891 com repercussão geral a favor do creditamento nos moldes requeridos pela recorrente, entendo que assiste razão à mesma, devendo ser reformada a decisão de piso para homologação do crédito pleiteado.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias